

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS APÓS A TRAGÉDIA DE MARIANA

Clarice Tavares Gama Magalhães¹

Resumo

Este artigo tem como objeto as propostas de flexibilização do Direito Ambiental em curso no Brasil. A análise das novas propostas legislativas será feita a partir do estudo das principais normas ambientais vigentes e tendo como marco a tragédia ambiental ocorrida no Município de Mariana, Minas Gerais, em novembro de 2015. Como base para estudo serão abordados a doutrina e diversos textos legais além da Constituição Federal de 1988, como a Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio ambiente, e a Lei Complementar nº 140 de 2011, voltada para o licenciamento ambiental. O principal objetivo deste artigo é investigar, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência o alcance da norma ambiental e as atuais propostas legislativas, PEC nº 65 de 2012, PL nº 654 de 2015 e PL 3729 de 2004, tendo como fundo a problemática trazida à público pelo desastre ambiental em Mariana, evidenciando a necessidade de se pôr em prática o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Direito ambiental; Meio Ambiente; Flexibilização; Licenciamento Ambiental e Responsabilidade.

Abstract

This article aims to study the environmental law flexibilization proposals that are ongoing in Brazil. The analysis of the new legislative proposals will be made from the study of the main current environmental standards and taking into consideration the environmental tragedy occurred at the city of Mariana, Minas Gerais, in november, 2015. For the study, many legal texts and doctrine will be discussed in addition to the 1988 Federal Constitution, such as the Law 6.938/81, and the Complementary Law 140/2011, towards the environmental licensing. The mainly goal of this article is to investigate, according to legislation, doctrine and jurisprudence the range of the environmental rules and the current legislative proposals, PEC 65/2012, PL 654/2015 and PL 3729/2004, taking as the background the issue brought to public by the environmental disaster in Mariana, revealing the need of practicing the fundamental right to the ecologically balanced environment.

Keywords: Environmental law; Environment; Flexibilization; Environmental licensing and Responsibility.

Introdução

O rompimento da barragem do Fundão, administrada pela Mineradora Samarco S/A., no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocasionou o maior desastre ambiental já vivido pelo Brasil. O conteúdo da barragem, de rejeitos sólidos até lama,

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos e Advogada.

destruiu casas e terrenos, vitimou fatalmente mais de dez pessoas e atingiu outros municípios, destruindo flora e fauna, prejudicando diversas espécies animais e vegetais.²

Nas últimas décadas, o tratamento que se dá às relações do indivíduo e da sociedade com o meio ambiente adquiriu maior importância no meio jurídico. A Constituição Federal de 1988 evidenciou essa importância sob diversos ângulos. Seu artigo 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.³

Apesar desse avanço histórico, pode-se observar constantemente a falta de efetividade na aplicação das normas ambientais quando evidenciado o dano ambiental, como no caso ocorrido em Mariana-MG. Não obstante, como se verá, há diversas propostas legislativas em tramitação que visam flexibilizar as normas ambientais em nome de um maior crescimento econômico. Neste trabalho, irá se analisar os argumentos que embasam a discussão sobre a rigidez/flexibilidade das normas ambientais.

As novas propostas de flexibilização do licenciamento ambiental – PEC nº 65/12, Projeto de Lei nº 654/15 e PL 3729/04 – apresentam uma simplificação do licenciamento, sob a alegação de que este hoje é excessivamente rígido e demorado.

O exemplo da tragédia em Mariana constitui importante marco para o Direito Ambiental brasileiro no sentido de trazer à luz questões que já deveriam ser consideradas há tempos, como a seriedade com que deve ser tratado o compromisso com o meio ambiente.

Importante tratar ainda, no estudo desse tema, do que se pode chamar de justiça ambiental e racismo ambiental.⁴ Não só no Brasil, mas em esfera global, é evidente a desigualdade social no acesso à educação, na distribuição de renda, no acesso à cultura, e, não menos, importante, acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e fruição dos bens naturais. E este tópico tem relação com o tema tratado nesta monografia quando se observa o desastre ambiental ocorrido em Mariana, especificamente no que tange aos moradores da região. Moradores estes que tiveram seus direitos negligenciados no momento do rompimento da barragem do Fundão, talvez até antes, desde sua instalação.

²Tragédia em Mariana é o maior desastre mundial com barragens dos últimos 100 anos. [S.I.]: Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC. 19 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.etc.com.br/noticias/meio-ambiente/2016/01/tragedia-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-dos>> Acesso em 10 de maio de 2016.

³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de maio. 2016.

⁴Quem Somos. **Combate Racismo Ambiental**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/quem-somos-2/quem-somos-nos/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

Que se encontraram desamparados ao assistir suas casas serem devastadas e sua subsistência comprometida. As normas ambientais, apesar de rígidas, não geram tanto impacto na atuação de grandes empresas como a mineradora Samarco, ao contrário do impacto causado na vida destes moradores.

É preciso que se respeite as normas ambientais e haja uma mudança no pensar, individual e coletivo, quanto à importância da preservação do meio ambiente. É de imperiosa importância que a norma ambiental não mais seja relativizada em detrimento do meio ambiente e da coletividade, como também é necessário praticar a sustentabilidade em todos os âmbitos da atividade humana.

Este artigo tem como objetivo geral analisar as novas propostas de flexibilização da norma ambiental e esclarecer sobre suas justificativas e as consequências na forma de se enxergar o próprio Direito Ambiental e as relações/interações da sociedade com o meio ambiente. Especificamente, o artigo pretende tratar dessas novas propostas, sob a égide do recente acontecimento, de forma a trazer conclusões sobre a possibilidade ou inaplicabilidade destas, e também sobre a eficácia do licenciamento ambiental como hoje se apresenta.

A pesquisa do presente trabalho se dá por meio de análise das propostas legislativas, bem como de notícias, reportagens e artigos sobre as propostas de flexibilização da norma ambiental, da interação da sociedade com o meio ambiente e também da tragédia de Mariana, visto que se tratará de matérias que têm sido frequentemente veiculadas nos canais de mídia e informação. O caso de Mariana foi estudado como exemplo concreto das possíveis consequências de um licenciamento inadequado. A partir das divergências e correlações entre as fontes de pesquisa se chegará a uma conclusão crítica sobre o tema central, evidenciando-se a relevância jurídica deste. Encontra-se o presente artigo inserido na linha de pesquisa “Democracia, cidadania e Direitos Humanos”, e na área temática “Direitos Humanos e Suas Políticas Públicas”.

1. Da regulamentação ambiental

A interação do ser humano com o meio ambiente se dá de diferentes maneiras em sociedades distintas. Por serem todas as relações entre os seres vivos decisivas no contexto geral do ambiente e sua manutenção, as sociedades precisam buscar, ao longo de sua existência, a melhor forma de utilizar-se dos recursos naturais e exercer suas atividades e desenvolvimento, sem que haja dano ou que seja este o menor possível ao meio natural.

A partir da constatação de graves prejuízos ambientais causados pela atividade humana, especialmente após a Revolução Industrial, começa a ser discutida a ideia de se regulamentar as relações do indivíduo e da sociedade com a natureza.

Consolidação da legislação ambiental em território nacional

No Brasil, a sistematização da política ambiental foi consolidada na década de 1980, com a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA através da lei nº 6.938/81.⁵

Política Nacional Do Meio Ambiente – Lei 6.938/81

A Lei 6.938/81 é um dos mais importantes diplomas legais encontrados no Brasil em matéria de Direito Ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente foi muito modificada desde sua publicação e tem como princípios gerais os que estão previstos em seu artigo segundo:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.⁶

O artigo assevera, em seu *caput*, que o constante em seus incisos são os princípios que devem reger os interesses objetivados. Da análise destes incisos, porém, nota-se que, na realidade, os itens parecem tratar de programas, formas de agir. Como esclarece Edis

⁵ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

⁶ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

Milaré, “a enunciação de princípios é normalmente construída em forma de oração, em que o verbo indica a natureza e o rumo das ações, ao passo que as metas são substantivas. O que importa de fato é a mente do legislador, e esta parece clara.”⁷

Ao analisar o artigo em seu inciso primeiro, é possível afirmar que o Poder Público é grande responsável pela manutenção do equilíbrio ecológico. Por ser o meio ambiente bem de interesse social e coletivo, deve o Poder Público zelar por sua proteção e preservar a garantia dos direitos difusos. Os bens ambientais são de uso comum do povo. Em todos seus incisos restam claros os compromissos com o meio ambiente. Para que possam ser feitas medidas de maneira assertiva, a Lei traz a definição de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental e impacto ambiental, cabendo aqui transcrever que o meio ambiente se entende pelo “conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁸

Em seu artigo quarto, a Lei traz os objetivos almejados, que são de: compatibilização do desenvolvimento econômico-social; definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico; estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e normas para uso dos recursos ambientais; desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a área; preservação de restauração dos recursos ambientais; imposição da obrigação de recuperar e indenizar danos causados; contribuição pela utilização dos recursos para fins econômicos.⁹

Com o surgimento da Lei 6.938/81, foi possível observar que o mundo jurídico estava realmente enxergando a importância de se proteger e tutelar o meio ambiente. Por sua expressividade, o diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, visto que delineou a sistemática das políticas públicas nacionais sobre o tema. Sendo assim, como bem disserta Bessa de Antunes¹⁰, os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram fundamento na Lei Maior, mais especificamente em seu artigo 225.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev. atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 680.

⁸ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

⁹ Loc. Cit.

¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p.122/124.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagrou a tutela do meio ambiente, conferindo a ele caráter de bem comum a todos e estabeleceu a existência de especificidades desvinculadas unicamente da propriedade ou de um bem público, determinando o chamado direito difuso, consagrado pelo emblemático *caput* do artigo 225 da Carta Magna:¹¹

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹²

O texto constitucional destina a todos – brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil – o exercício pleno do direito ambiental, bem como o dever também que todos têm de proteger o meio ambiente. É criada a proteção de bens que não são passíveis de apropriação, que não se confundem unicamente com os bens públicos ou com os bens privados. Como inteligentemente destacado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, passa a ser necessário novo entendimento estrutural do artigo 20 da Constituição, que estabelece os bens da União. Isso porque dentre os bens nele elencados há, por exemplo, rios e lagos, e a União não é deles proprietária, podendo-se melhor falar em “gerenciadora”.¹³

Ressalte-se que aqui há entendimento que não apenas o povo brasileiro tem o dever de zelar pelo meio ambiente nacional, e sim todos aqueles que se encontram no país, o que evidencia a característica da soberania de um Estado Democrático de Direito.

O Texto Maior foi essencial para definir os princípios do Direito Ambiental. Os princípios norteadores do Direito Ambiental podem estar presentes na Constituição Federal de forma explícita ou implícita. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável teve seus termos estabelecidos em 1987, no Relatório BrundtLand¹⁴ e em todas as outras conferências sobre o meio ambiente que se seguiram. O princípio se encontra de forma clara no já mencionado artigo 225, quando fala sobre o “dever de defendê-lo [o meio

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.47.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de maio. 2016.

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p. 48/50.

¹⁴ ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

ambiente] e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.¹⁵ O princípio está presente também no artigo 170, que em seu inciso VI define:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.¹⁶

A CRFB/88 prevê a proteção ambiental em diversos ângulos, desde a economia até saúde do trabalho e propriedade, como pode se ver, por exemplo, nos artigos 170, VI, 174, §3º e 186, II¹⁷.

A partir de uma análise das Constituições brasileiras é possível afirmar que somente o texto de 1988 estabeleceu de forma efetiva a proteção ao meio ambiente, porém, havia previsões esparsas sobre a proteção de recursos naturais em todas, como, por exemplo, a Constituição de 1891, que determinou a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre as terras e minas de propriedade da União; A Carta de 1934 quando previu a competência concorrente da União e Estados na proteção das “belezas naturais” e monumentos de valor histórico ou artístico, e a competência privativa da União para legislar sobre mineração, metalurgia, energia elétricas, águas, caça, pesca e florestas; O Texto de 1967 quando fixou proteção especial por parte do Poder Público aos documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis; A Constituição de 1988 trouxe, finalmente, de forma específica, regras sobre o meio ambiente, em capítulo próprio, além de outras garantias no texto constitucional, como por exemplo o artigo 5º, em seu inciso LXXIII, que prevê a ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente.¹⁸

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Capítulo VI, instituiu importante direito fundamental. A fim de resguardar esse direito, foram enumeradas diversas obrigações ao Poder Público e à coletividade, quais sejam, as elencadas no §1º do mencionado artigo.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p. 73/75.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de maio. 2016.

¹⁷ Loc. Cit.

¹⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª edição rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 1326/1327.

Importante ainda apontar o artigo em seu §3º:

Art. 225.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹⁹ (grifo nosso)

[...]

O artigo 225 consagra o dever de solidariedade entre as gerações. Consiste este no comprometimento entre as gerações no sentido de preservar e defender o meio ambiente, ficando aí bem claro o ideal da Sustentabilidade, conceito que não pode mais ser esquecido e precisa ser constantemente posto em prática, conceito cuja característica consiste na conciliação entre desenvolvimento e qualidade de vida e preservação ecológica.

O direito ao meio ambiente é de cada indivíduo e ao mesmo tempo transindividual. A locução “todos têm direito” assegura o direito subjetivo oponível a todas as pessoas. Esse direito concerne não apenas ao gozo e fruição do meio ambiente, mas à sua proteção. Este direito subjetivo vem, obviamente, acompanhado da obrigação de cada pessoa e da coletividade de conservar e zelar pelo meio ambiente.

Em seu *caput*, o artigo é bem claro ao definir que incumbe ao Poder Público e também à coletividade proteger e preservar o meio ambiente. Por ser “bem de uso comum do povo” este não pode ser apropriado de maneira particularizada.²⁰

Os parágrafos 2º e 3º asseveram sobre a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado daquele que explorar recursos minerais e sobre a sujeição daquele que praticar conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente a sanções, civis, penais e administrativas.

Para melhor entendimento da incumbência de preservar o meio ambiente, deve ser observado a Carta Magna em seus artigos 23²¹, que estabelece regras relativas à competência comum entre os entes federativos, e 24²², que discorre sobre regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016

²¹ Loc Cit.

²² Loc. Cit.

Observa-se que o Poder Público (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) exercerá o dever previsto no artigo 225 através da competência material ou executiva de forma comum pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que trata o artigo 23, e, legislar de forma concorrente pela União, Estados e Distrito Federal, o constante do artigo 24. A concorrência dá azo para a iniciativa em matéria legislativa ambiental para os Estados e Distrito Federal enquanto se mantiver inerte a União. Cumpre esclarecer que eventual norma Estadual ou do Distrito Federal deve sempre se adequar às disposições gerais da União, e não pode extrapolar interesse próprio de seu âmbito de atuação.²³

Interessante o apontamento que faz Paulo Affonso Leme Machado, que diz que uma norma geral visa à aplicação da mesma regra em um determinado espaço territorial, não precisando necessariamente abranger todo o território nacional. A norma geral pode abranger um ecossistema, por exemplo. Ainda, que a União está, logicamente, obrigada a exercer o que consta em acordos, tratados e convenções internacionais ratificados, sendo sempre observados os ditames constitucionais.²⁴

Diversas legislações foram criadas a partir da CRFB/88, como a Lei de Crimes Ambientais²⁵, ampliando o rol de proteção ambiental no território nacional. Porém, tragédias ambientais como a de Mariana-MG colocam em dúvida se essa regulamentação é realmente efetiva.

Quando se percorre a história do direito ambiental, mais especificamente no Brasil, pode se observar que, apesar do estabelecimento de regras, normas, ditames, princípios, a questão da não efetividade e cumprimento de tais parece ser um grande problema a ser enfrentado. Trazendo o tema para o objeto principal desta monografia, a flexibilização das normas ambientais – seja através da não aplicação correta do texto legal ou pelas novas propostas de modificação deste – afeta mecanismos que efetivamente possam servir, e deveriam servir, na preservação do meio ambiente, na melhor utilização dos recursos da natureza e ambiente e na garantia do direito consagrado constitucionalmente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, cabe compreender melhor como funcionam os mecanismos atuais de proteção ambiental, especialmente no que tange à responsabilização por dano ambiental e o licenciamento de grandes empreendimentos. A partir do entendimento do quadro

²³ LENZA, Pedro. Op. Cit., p. 484/485.

²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 146.

²⁵ Loc. Cit.

atual, é possível refletir sobre a rigidez/flexibilização das normas ambientais apresentadas nas propostas legislativas a serem analisadas neste trabalho.

2. Princípio Do Poluidor-Pagador

A Constituição Federal, em seu consagrado artigo 225, afirmou que todos que contribuem para a caracterização do dano ambiental podem se encaixar no perfil de poluidor. O artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, como já dito, recepcionada pelo Texto Maior, em seu inciso IV, estabeleceu como poluidor aquele que é responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.²⁶

Deve o poluidor responder pelo dano ambiental causado, pelos custos sociais de sua atividade, compensando-o ou reparando-o. O princípio do poluidor-pagador encontra-se, por exemplo, no artigo 14, §1º, da PNMA, que diz:

Art 14: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]²⁷

O princípio do Poluidor-Pagador é voltado principalmente para os grandes poluidores. Este comando imputa ao praticante da atividade lesiva ao meio ambiente os custos decorrentes desta. Podemos observar que os danos ambientais de maiores proporções derivam dos grandes empreendimentos, e, em muitos casos, mesmo que sejam tomadas as medidas de prevenção o dano pode ocorrer além dos limites preestabelecidos. O princípio é instrumento, também de aspecto econômico, importante para a preservação do meio ambiente. Por outro lado, aqueles que praticam os “grandes empreendimentos” muitas vezes negligenciam os limites para prática de suas atividades, arcando com os custos após realizado o que desejaram.

A ideia que se deve ter em mente, é, como bem diz Frederico Amado, de que se evite a privatização dos lucros e se socializem os prejuízos.²⁸ Ainda, que este princípio não possa ser interpretado de forma que dê azo à poluição sob a justificativa do

²⁶ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

²⁷ Loc. Cit.

²⁸ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 4ª edição rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2013, p. 67.

pagamento. Deve ser seguido o licenciamento de forma correta, bem como os limites tolerados previstos na norma ambiental.²⁹

O princípio ora estudado é um dos pilares da responsabilização por dano ambiental. Infelizmente, na prática, ocorre uma certa inversão de valores, e é possível se falar em pagador-poluidor. É como se houvesse uma espécie de “passe-livre” para aqueles que possuem o dinheiro necessário, ou seja: se há dinheiro, poderá poluir.

Neste sentido, há julgados que acabam por deixar evidenciada esta problemática, como é o caso da Apelação Cível nº 1.0024.03.182226-5/001, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2014.³⁰

Realmente, é preciso que a questão ambiental tratada não seja vista de maneira superficial, pois acreditamos ser este um dos motivos impedidores da eficácia da norma ambiental. É preciso que se vá além da imposição de recuperar e/ou indenizar os danos causados, é preciso que sejam efetivadas medidas que realmente minimizem estes danos.

Neste momento, é oportuno mencionar o instrumento da desconsideração da personalidade jurídica para garantir a reparação do que causou o poluidor. No meio ambiental é adotada a Teoria Menor da desconsideração, bastando que, para a aplicação do instituto, fique verificado que a pessoa jurídica proporciona obstáculo à efetiva proteção do meio ambiente.

O Brasil, sob um painel geral, tem histórico de impunidade quando se trata da penalização dos causadores de dano ambiental. Apesar da existência no ordenamento ambiental brasileiro de normas teoricamente eficazes para a responsabilização do poluidor, do causador do dano, há, assustadoramente, novas propostas legislativas para tornar a lei mais flexível (PEC nº 65,³¹ Projeto de Lei nº 654/15³² e PL nº 3.729/04³³). O

²⁹ Loc. Cit.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.03.182226-5/001. – Comarca de Belo Horizonte. Apelante: Brasil Construtora S/A. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120459069/apelacao-civel-ac-10024031822265001-mg>>. Acesso em: 01 out. 2016.

³¹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 65 de 2012 - Agenda Brasil 2015. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. **Legislação Administrativa.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/120446.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

³² BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>>. Acesso em: 10 out. 2016.

³³ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550668&filename=Tramitacao-PL+3729/2004>. Acesso em: 19 maio 2017.

quadro atual em que se encontra o país, após vivenciar a tragédia em Mariana/MG, servirá como fundo de reflexão e debate sobre as melhores formas de se enxergar e trabalhar o direito ambiental.

3. Do Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o poder público autoriza e fiscaliza as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e também aquelas que utilizam os recursos naturais. É uma exigência legal, e aquele que tem em mente iniciar uma atividade que envolva o descrito acima, tem a obrigação de buscar o licenciamento junto ao órgão competente (IBAMA, secretarias do meio ambiente estaduais, municipais e do Distrito Federal). Há legislação diversa tratando do instituto, como a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a Lei Complementar nº 140/2011 e a Lei nº 6.938/81.

A Resolução CONAMA nº 237/97 traz ainda definição de licenciamento e licença ambiental, a saber:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.³⁴

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, em seu artigo 8º, regras sobre a competência do CONAMA.³⁵

A Resolução CONAMA, por sua vez, fala ainda sobre a competência do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, como é

³⁴ BRASIL. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 abril. 2017.

³⁵ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

possível verificar, a título de exemplo, em seu artigo 4º, e sobre a competência em licenciamento do órgão ambiental estadual e do Distrito Federal em seu artigo 5º. Ainda, da competência em licenciamento do órgão ambiental municipal em seu artigo 6º.³⁶

A Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas para cooperação entre União, Estados, Município e Distrito Federal – no exercício de competência comum – quando de ações administrativas relativas à proteção, de forma abrangente, do meio ambiente, observando o artigo 23 da Constituição Federal.³⁷

A referida Lei Complementar define o licenciamento ambiental em seu artigo 2º, inciso I, que é assim redigido:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;³⁸

A Lei Complementar nº 140/2011 se harmoniza com a Constituição Federal e com a Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente. A PNMA, além do que fazem as resoluções CONAMA e a Lei Complementar nº 140/2011, traz diretrizes para a execução do licenciamento ambiental, conforme é possível verificar, por exemplo, em seus artigos 9º³⁹ e 10º⁴⁰.

Diante de tudo que estabelece a Lei 6.938/81, objetivos, princípios, diretrizes, e por estar em conformidade com os ditames constitucionais, o surgimento de um novo regulamento que modifica drasticamente o que está, por exemplo, nos artigos acima citados, parece, a princípio, temerária.

³⁶ BRASIL. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 abril. 2017.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

³⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

³⁹ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁴⁰ Loc. Cit.

Através da Política Nacional do Meio Ambiente, juntamente com o estudo da responsabilidade e licenciamento ambiental, será possível chegar a uma conclusão razoável sobre as novas propostas de lei e seus fundamentos, à luz de um dos últimos e maiores acontecimentos em matéria de desastre ambiental.

Das Etapas Do Licenciamento Ambiental

O licenciamento Ambiental é, por fim, um conjunto de fases que objetivam a concessão da licença ambiental. É feito em três etapas: outorga da licença prévia, outorga da licença de instalação e outorga da licença de operação. A Resolução nº 237/97 do CONAMA traz, em seu artigo oitavo, a necessidade da expedição de cada uma destas licenças e também as define em Licença Prévia, Licença Instalação e Licença Operação.⁴¹

As licenças devem ser expedidas na ordem como consta no artigo. Relevante esclarecer que é entre essas etapas, ou antes delas, que podem se fazer necessários o Estudo de Impacto Ambiental e o consequente Relatório de Impacto Ambiental. Importante ainda assinalar que há prazos de validade para cada uma das licenças, conforme estabelecido no artigo 18 também da Resolução CONAMA nº 237/97⁴².

As etapas do licenciamento ambiental são, portanto, parte importante da gestão da Administração Pública. A fase da Licença Prévia serve para provar a viabilidade do empreendimento sob o aspecto ambiental; O momento da Licença Instalação é quando da autorização para iniciar as obras do empreendimento; A Licença Operação autoriza a execução do empreendimento.

Estudo De Impacto Ambiental (Eia) E Relatório De Impacto Ambiental (Rima)

Para que seja implantada qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora e degradadora do meio ambiente, é preciso que se submeta a um estudo, uma análise, desses possíveis efeitos. Se faz necessária a existência de uma forma de controle destas atividades, a fim de evitar ou impedir comportamentos negligentes e arbitrários que prejudiquem a natureza e ofendam o direito difuso fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Partindo-se da constatação de que qualquer procedimento, empreendimento, projeto de desenvolvimento interfere no meio ambiente, é imperativo que se discuta os

⁴¹ BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 abril 2017.

⁴²BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 abril 2017.

instrumentos e diferentes formas de minimizar, conciliar, compensar, os impactos ecológicos negativos e também os custos sociais e econômicos.⁴³

Antes de adentrarmos no tema principal deste tópico, interessante se faz o esclarecimento sobre a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA. Este instituto ganhou amplitude com a Lei nº 6.938/81, que definiu a AIA como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e regulamentação desta Lei pelo Decreto 99.274/90, que definiu a competência do CONAMA na determinação dos critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental com vistas ao licenciamento. A Avaliação de Impacto Ambiental estabelece, portanto, o tipo de estudo capaz de aferir o meio mais adequado de reparar e evitar as interferências negativas no meio ambiente, atentando-se às especificidades de cada caso.⁴⁴

Para praticar a tutela do ambiente, dentre outros mecanismos, há dois muito importantes e que por ora se fazem relevantes quando se fala em licenciamento ambiental: O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

O Estudo de Impacto Ambiental é modalidade da Avaliação de Impacto Ambiental e importantíssimo instrumento para preservação do meio ambiente. Como assevera Paulo Affonso Leme Machado, o EIA “compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório”.⁴⁵ O papel do EIA é, identificar e quantificar o possível impacto ambiental que terá determinado projeto de atividade, para que se possa assim encontrar a melhor forma de agir. É mecanismo de prevenção de danos.

Por sua própria finalidade, é o Estudo de Impacto Ambiental elaborado antes de se iniciar a atividade alvo. A Resolução CONAMA nº 001/86 define que o EIA é o conjunto de estudos feitos por especialistas e com dados técnicos. Seus artigos 5º e 6º⁴⁶ definem, respectivamente, as diretrizes gerais que o EIA deverá seguir e as atividades técnicas mínimas a ser desenvolvidas.

É possível verificar que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser bastante detalhado – precisa ser assim para que atinja seu objetivo final – e também é diversificado o suficiente para atender às diferentes necessidades dos mais variados projetos de atividades.

⁴³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Op. Cit., p. 741.

⁴⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Op. Cit., p. 743.

⁴⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Apud* MILARÉ, Édis. Loc. Cit., p. 746.

⁴⁶ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Publicado no D.O.U de 17/2/86. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 25 abril 2017.

Como bem leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o EIA passou a ter índole constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, pois “anteriormente somente podíamos verificar a existência de um instrumento similar na Lei de Zoneamento Industrial (Lei n.6803/80), no seu art. 10, §3º, que exigia um estudo prévio acerca das avaliações de impacto para a aprovação das zonas componentes do zoneamento urbano. Todavia, ele distanciava-se muito do atual instrumento constitucional de prevenção no meio ambiente: o EIA/RIMA, já que aquele meio estatuído na Lei de Zoneamento não previa a participação pública. Além disso, o seu campo de aplicação estava restrito aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais e, ainda, não integrava um procedimento de licenciamento ambiental.”⁴⁷

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nada mais é do que um documento que reflete as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental. Objetiva-se a esclarecer tudo que foi abordado e verificado no EIA, esclarecendo sobre os prós e os contras ambientais da atividade empreendedora. É uma síntese do Estudo realizado.

O Estudo de Impacto Ambiental embasa as exigências ambientais para a concessão das licenças de instalação e operação do empreendimento. É apresentado e custeado pelo próprio empreendedor, mas assinado e ratificado por um profissional responsável legalmente pela veracidade das informações ali constantes. Atualmente, a simples apresentação do EIA não garante o cumprimento das normas ambientais, sendo necessárias adequada avaliação e fiscalização.

4. Das Propostas De Flexibilização

Pec N° 65/2012

A Proposta de Emenda à Constituição número 65 de 2012 está em tramitação e traz a intenção de mudança nas regras do licenciamento ambiental como hoje se apresenta. Trata-se de proposta de que altera as regras de licenciamento ambiental das obras públicas. A PEC n° 65/2012 altera o artigo 225 da Constituição Federal para acrescentar um parágrafo 7º, que assegura a continuidade da obra pública após a concessão da licença ambiental, dispondo que a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental já importa autorização para a execução da obra, não podendo esta ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões, a não ser que por fato superveniente. Assim é o texto inicial:

⁴⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p. 252/253.

Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.
Art. 225.

[...]

§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.⁴⁸

O autor da proposta é o Senador da República Acir Gurcacz (PDT/RO), e em seu texto justifica a mesma alegando que a Administração Pública de se revela ineficiente, por conta de obras interrompidas mediante decisão judicial. Afirma que as licenças ambientais têm que ocorrer de forma mais ágil, sendo assim preconizados os princípios da “economicidade” e eficiência. Entende que obras fundamentais para atender às necessidades da sociedade brasileira se encontram paralisadas e resultando em prejuízos, tudo devido ao sistema de licenciamento como hoje se apresenta.⁴⁹

Resta o questionamento: o que, praticamente, seria diferente do que ocorre atualmente? Exemplificando: Supondo que certa pessoa jurídica queira construir um parque de águas, e para que isso seja possível será necessária a realização de diversas obras em local onde há vegetação nativa e diversas nascentes de água doce. De acordo com as normas ambientais vigentes, deve se seguir as etapas constantes na Resolução do CONAMA nº 237/97 para conseguir a licença ambiental: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Por ser atividade potencialmente poluidora e danosa ao ambiente, devem ser realizados o EIA e o RIMA. Após Estudo de Impacto Ambiental e relatório, verificou-se a viabilidade da obra e sua compatibilidade com os ditames constitucionais no que tangem ao meio ambiente. A Administração Pública, então, concedeu Licença Prévia. Em seguida, foi concedida também Licença de Instalação, que determinava que não poderia ocorrer desmatamento da vegetação mais próxima às nascentes. Ocorre que, quando do momento da concessão da Licença Operação, foi constatado que a pessoa jurídica determinou o corte das árvores próximas à uma das nascentes e, por isso, não pode ser expedida LO. Imediatamente, a Administração Pública determinou que cessassem as obras, além de reparados e compensados os danos ambientais. O parque das águas não pode ser concluído dentro do prazo estimado.

⁴⁸ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 65 de 2012 - Agenda Brasil 2015. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. **Legislação Administrativa** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>>. Acesso em: 28 abril 2017.

⁴⁹ Loc. Cit.

Agora, imaginando-se que seja aprovada a PEC nº 65/2012 e tenha sido regularmente realizado e aprovado o Estudo de Impacto Ambiental. A empresa realizou todo procedimento da mesma maneira explicitada. A Administração Pública determinou a cessação das obras, mas, ao contrário da primeira situação, a pessoa jurídica disse ter cumprido todos os requisitos necessários para sua execução e afirmou estar agindo conforme as normas ambientais, pois já havia cumprido as exigências legais. O empreendimento foi concluído, a vegetação e nascente foram danificadas, o parque das águas entrou em funcionamento e arrecadou grande quantidade de dinheiro oriunda de atividade turística para o município já na sua abertura. O Ministério Público não pôde intervir judicialmente.

Diante do exemplo, observa-se que, apesar de ter o empreendimento gerado benefícios aparentes para a comunidade local, houve dano ambiental grave, e conseqüente violação aos preceitos constitucionais fundamentais e desequilíbrio ecológico do meio ambiente. A pessoa jurídica não será responsabilizada pelo que causou, e o princípio do Poluidor-Pagador não será levado em consideração.

Ora, o estudo de impacto ambiental não equivale a uma licença prévia, não chega perto de ser o suficiente para a execução e conclusão de uma obra. A PEC nº 65/12 desrespeita ainda outro princípio do Direito Ambiental, o Princípio da Precaução. Deve aquele que realiza a atividade agir com cautela quando houver incertezas quanto ao dano que possa ser por esta causado. É papel do Poder Público assumir essa postura e proibir qualquer alteração de lei que seja arbitrária e negligente neste sentido. A PEC nº 65/12 vai de encontro ao Princípio da Precaução. Vai também de encontro ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que garante que o Poder Judiciário analise os atos do Poder Executivo. Atualmente, há a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a legalidade de execução de obras e assegurar a proteção do meio ambiente, solucionando conflitos quando da aplicação da lei. A PEC nº 65/12 encerra a atuação judicial, afastando o Judiciário do licenciamento ambiental, além de impedir o Ministério Público de ajuizar muitas ações civis públicas tão necessárias à preservação ambiental.⁵⁰

A proposta de emenda à constituição é contrária aos próprios princípios ambientais constitucionais. Estariam se anulando os mecanismos de efetivação de garantias, seriam estas completamente flexibilizadas para que grandes empresários possam lucrar às custas da população e com o esgotamento dos recursos naturais.

⁵⁰ VIEIRA, João Pedro Bazzo. PEC 65 e o Licenciamento Ambiental. **Politize!**. 16 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/pec-65-o-que-e/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

A PEC 65/12 altera completamente toda a sistemática do licenciamento ambiental, seus requisitos e suas etapas, é oposta ao cenário internacional e todos os avanços conseguidos em matéria ambiental, é contrária ao princípio do desenvolvimento sustentável, pois falha em conciliar a atividade econômica e empreendimentos com a proteção ambiental. Não resolve o problema da demora do processo do licenciamento ambiental adequando-se à tutela do meio ambiente.⁵¹

Em função de modificar a Constituição, uma PEC requer dois turnos de votação na Câmara dos Deputados e também no Senado Federal. A PEC nº 65/2012 foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em abril de 2016, tendo como relator o ministro da agricultura, pecuária e abastecimento Blairo Maggi (PR-MT). No mês de maio de 2016 o senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP) deu seu parecer negativo à PEC 65/12, afirmando sua inconstitucionalidade, e requereu que a proposta tramitasse junto com a PEC 153/2015, tendo sido o pedido acolhido.⁵²

A Proposta de Emenda à Constituição nº 153 de 2015 altera o artigo 225 da Constituição Federal para incluir a promoção de práticas e a adoção de critérios de sustentabilidade nos planos, programas projetos e processo de trabalho entre as incumbências do poder público. Explica que para ser efetivado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público a promoção de critérios e práticas de sustentabilidade, e a adoção destes também na aquisição de bens e contratação de serviços e obras.⁵³

Projeto De Lei Nº 654/2015

O Projeto de Lei do Senado número 654 de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, “dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional”.⁵⁴

⁵¹ BARTHOLOMEU, Telma. A PEC 65/2012 representa 30 anos de retrocesso na legislação ambiental. **Estadão**, 05 de maio de 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-pec-652012-representa-30-anos-de-retrocesso-na-legislacao-ambiental/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁵² MELITO, Leandro; Portal EBC. Entenda a PEC 65: proposta altera artigo da Constituição sobre meio ambiente. **Portal EBC**. Criado em: 07/06/2016. Atualizado em: 08/06/2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/06/entenda-pec-65-proposta-altera-artigo-da-constituicao-sobre-meio-ambiente>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁵³ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 153, de 2015. Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do poder público, a promoção de práticas e a adoção de critérios de sustentabilidade em seus planos, programas, projetos e processos de trabalho. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124254>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁵⁴ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse

Trata-se de proposta de criação de um procedimento administrativo especial, destinado especificamente a empreendimentos estratégicos na obtenção de licença para suas atividades.

Para que se possa entender o que o PLS 654/15 pretende, extrai-se de seus primeiros artigos a definição de licenciamento ambiental especial e quais empreendimentos que seriam abarcados por este:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o licenciamento ambiental especial de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como empreendimentos de:

I – sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário;

II – portos e instalações portuárias;

III – energia;

IV – telecomunicações;

V – exploração de recursos naturais.

§ 1º Os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial de que trata esta Lei serão considerados de utilidade pública para fins do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O Poder Executivo indicará, por decreto, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial previsto nesta Lei.⁵⁵

Art. 2º Para efeitos desta Lei e de sua regulamentação, definem-se:

I – licenciamento ambiental especial: o procedimento administrativo específico, destinado a licenciar empreendimentos de infraestrutura estratégicos, em conformidade ao art. 1º desta Lei, utilizadores de recursos ambientais;⁵⁶

De acordo com o PLS, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos de sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário, portos, instalações portuárias, energia, telecomunicações e exploração de recursos naturais serão considerados de utilidade pública e necessitam de licenciamento ambiental especializado para que haja o “desenvolvimento nacional sustentável”.

Em sua justificativa, o autor do Projeto disserta que o licenciamento ambiental nos moldes como hoje é conhecido é o vilão do atraso dos investimentos no Brasil, e seu grande problema seria a morosidade dos órgãos ambientais – derivada de competências distintas entre si, paralisação do licenciamento por decisões judiciais, a emissão de três

nacional. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁵⁵ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁵⁶ Loc. Cit.

licenças distintas, mas etapas repetitivas. Jucá propõe o que chama de licenciamento ambiental integrado, com rito uno, defendendo a emissão de uma única licença no lugar de três, e afirma que ainda assim se manteria a preocupação com os impactos ambientais decorrentes da atividade e com medidas compensatórias. Exalta a necessidade da criação de um comitê específico para cada empreendimento, composto pelo órgão licenciador e os demais que interessem à atividade. Afirma por fim que a mudança trará ganhos para a economia e setor produtivo e para a sociedade, que terá bens e serviços de maior qualidade.⁵⁷

Vejamos: o desenvolvimento sustentável é aquele capaz de atender às necessidades atuais sem que haja comprometimento das necessidades da geração futura. A sua prática se dá com planejamento e crescimento econômico conscientes.⁵⁸ O Projeto de Lei nº 654/15, ao permitir essa nova modalidade de licenciamento, essa flexibilização chamada de especial, vai claramente contra os anseios e necessidade do desenvolvimento sustentável, pois acaba por simplificar algo que não pode ser simplificado, pelo fato de sua natureza envolver direitos e garantias fundamentais, afeta a qualidade de vida humana.

Curioso apontamento faz ainda o Projeto de Lei quando assevera que:

Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo as seguintes etapas:

V – análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, **uma única vez;**⁵⁹ (grifo nosso)

[...]

Art. 7º O órgão licenciador poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental integrada, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de condicionante ou norma legal;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.⁶⁰

⁵⁷ Loc. Cit.

⁵⁸ WWF. **O que é desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁵⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁰ Loc. Cit.

Percebe-se que a intenção é não deixar que obras sejam embargadas ou canceladas após constatada ameaça ao meio ambiente em momento posterior ao seu início, salvo apenas nos casos descritos no artigo 7º do Projeto de Lei. É sabido que não há como mensurar exatamente tudo que pode ou irá ocorrer com o meio natural quando da interferência desses empreendimentos, sejam eles estratégicos ou não, e isto não pode dar espaço às arbitrariedades cometidas por aqueles que empreendem, não pode se fazer “vista grossa” só porque uma decisão inicial havia sido tomada. Podem ocorrer diversos outros motivos que tornem imperativa a suspensão ou cancelamento da licença ambiental que não apenas os elencados nos incisos do mencionado artigo.

Projeto De Lei Nº 3.729/2004

O projeto em questão regulamenta o parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, que trata de exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente de forma significativa. Desde sua proposição, foram apensados mais dezoito projetos que tratam sobre o tema. Desde então, a Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados substituiu e aprovou o texto inicial para apresentar parecer que se adequa as demais propostas.⁶¹

O substitutivo faz com que o EIA e o RIMA não sejam mais exigidos no primeiro momento, e sim apenas medido o grau de recuperação do terreno por técnicos e conforme o tamanho do empreendimento, não se fazendo mais necessário em todas as atividades nas quais atualmente é exigido. O projeto visa uma simplificação do processo para conseguir a licença ambiental suprimindo também as etapas do licenciamento (Licença Prévia, Licença Instalação e Licença Operação), e dá aos estados e municípios competência para simplificar por conta própria o referido processo.⁶²

No que tange aos crimes ambientais, o PL exclui a punição na modalidade culposa para o funcionário público que concede licença, permissão ou autorização contrariando as normas ambientais. Isso sob o argumento da redução da cautela excessiva. Há ainda

⁶¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550668&filename=Tramitacao-PL+3729/2004>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁶² BRASIL, Emanuelle. Meio Ambiente Aprova proposta que cria Lei Geral de Licenciamento Ambiental. **Câmara dos Deputados**, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/499679-MEIO-AMBIENTE-APROVA-PROPOSTA-QUE-CRIA-LEI-GERAL-DE-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html>>. Acesso em: 19 maio 2017.

determinação de que o responsável pelo licenciamento só possa exigir instrumento de prevenção de dano se expressa e detalhadamente explicado.⁶³

O projeto de lei cria a chamada “avaliação ambiental estratégica (AAE)”, e mais três tipos de licença ambiental, e assim as define:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

[...]

XII – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;

XIII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIV – licença corretiva (LC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;⁶⁴

O artigo 7º do PL ainda determina que certas atividades ou empreendimentos não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre estas: a pecuária extensiva realizada em área de uso alternativo do solo; dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção de portos e hidrovias; pavimentação de rodovias localizadas em faixa de domínio.⁶⁵

Cada um dos pontos abordados traz preocupação quando analisados à luz dos princípios do Direito do Ambiente. A escolha dos empreendimentos ou atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, do ponto de vista da proteção ao meio ambiente, não faz sentido e ainda, como exemplifica a Fundação SOS Mata Atlântica, “liberaria de

⁶³ Loc. Cit.

⁶⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550668&filename=Tramitacao-PL+3729/2004>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁶⁵ Loc. Cit.

forma generalizada as atividades de agricultura e floresta plantada”⁶⁶. A LAU pretende compactar em uma só licença diversos procedimentos, o que não é favorável ao acompanhamento e fiscalização da obra com vistas à proteção ambiental. A LC permite que a atividade potencial ou efetivamente poluidora seja executada sem licença ambiental. Há pretensão de permitir licenças ambientais sem manifestação dos órgãos da administração pública que possam ser interessados, como a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).⁶⁷

Outro ponto abordado é o da delegação aos Estados e municípios do poder de definir os empreendimentos que serão sujeitos ao licenciamento, conforme artigo 3º do substitutivo, ignorando áreas de conservação. Isso gera também inconsistência entre os entes federativos quanto à maneira de atuação na área.⁶⁸

Maurício Guetta, advogado do Instituto Socioambiental – ISA, se manifestou sobre o assunto em entrevista:

Se ele [PL 3.729/04] for aprovado nos termos que propõe o deputado Mauro Pereira, o pacto constitucional pela proteção do direito de todos a um meio ambiente equilibrado, seria rasgado. Então, a matéria pararia no STF e teríamos uma grave insegurança jurídica para o poder público e para os próprios empreendedores. Precisamos de uma lei forte, que estabeleça critérios rígidos e que caminhe para o fortalecimento desse que é o principal instrumento da política nacional do meio ambiente.⁶⁹

É perceptível a falta de compromisso do Projeto de Lei nº 3.729/2004 com o meio ambiente. O Ministério Público Federal já se posicionou contrariamente ao projeto e emitiu nota de repúdio à Lei Geral do Licenciamento. Assevera que há erros técnicos e jurídicos na proposta que tornam evidente que a matéria deve ser tratada por quem tem o

⁶⁶ Fundação SOS Mata Atlântica. **Alerta: Câmara Federal Pode Votar PL que Acaba com o Licenciamento Ambiental.** 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/105288/alerta-camara-federal-pode-votar-pl-que-acaba-com-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁶⁷ BORGES, André. Nova Lei Geral do Licenciamento pode trazer “prejuízos irreversíveis”, alerta MPF. **UOL**, 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/ag-estado/2017/05/09/nova-lei-geral-do-licenciamento-pode-trazer-prejuizos-irreversiveis-alerta-mpf.htm>>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁶⁸ Fundação SOS Mata Atlântica. **Alerta: Câmara Federal Pode Votar PL que Acaba com o Licenciamento Ambiental.** 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/105288/alerta-camara-federal-pode-votar-pl-que-acaba-com-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁶⁹ “Nova Legislação do Licenciamento Ambiental Vai Instaurar Guerra Fiscal”, Diz Advogado do ISA. **Instituto Socioambiental**, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/novo-legislacao-do-licenciamento-ambiental-vai-instaurar-guerra-fiscal-diz-advogado-do-isa>>. Acesso em: 18 maio 2017.

mínimo conhecimento na área, o que não é o caso. Também, que está se dando espaço a prejuízos irreversíveis.⁷⁰

Dos Fundamentos Das Propostas

Quais os motivos, afinal, que ensejaram o surgimento dessas novas propostas de flexibilização das normas ambientais? Estão elas realmente propondo uma “frouxidão” de todo o procedimento para conseguir uma licença ambiental?

Em um primeiro momento, é interessante questionar, então, se há realmente demora exagerada para concessão da licença ambiental, e o porquê de o licenciamento ambiental ser tão extenso. Com a opinião que muitos parecem ter (representantes do povo, políticos e empreendedores), de que o licenciamento ambiental é muito demorado, teremos que discordar. O licenciamento é um desencadear necessário e inteligente. Ousamos afirmar que aqueles que alegam “demora” não estão preocupados com o equilíbrio e preservação do meio ambiente, não estão interessados em cumprir seu dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. É o que se pode verificar, por exemplo, na Proposta de emenda à Constituição nº 65/12 e no Projeto de Lei nº 654/15, pois estes não observam os princípios basilares do Direito do Ambiental e também os fundamentos constitucionais, e acabam por ofender o desenvolvimento sustentável.

Em Artigo muito interessante sobre o licenciamento ambiental, de autoria de Fernando J. Soares, se critica a lógica na construção do mito da demora. O autor constrói seus argumentos sob toda a perspectiva que teve em seu ambiente de trabalho (Departamento de Meio Ambiente do município de Três Coroas) e sua formação acadêmica, sobre como as Administrações Pública e Privada enxergam o licenciamento ambiental. Em suas palavras:

[..] Poucos percebem que o foco, tanto da administração pública como da iniciativa privada, **não** deveria estar no licenciamento ambiental em si. Poucos se perguntam ao final das contas para que serve o licenciamento ambiental já que este causa tantos transtornos. A lógica da ignorância desenvolvimentista vai afirmar que ele está lá, tem que ser feito e pronto. É uma exigência do governo, mais uma forma de arrecadação, mais um dos tantos entraves ao

⁷⁰ BORGES, André. Nova Lei Geral do Licenciamento pode trazer “prejuízos irreversíveis”, alerta MPF. UOL, 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/ag-estado/2017/05/09/nova-lei-geral-do-licenciamento-pode-trazer-prejuizos-irreversiveis-alerta-mpf.htm>>. Acesso em: 19 maio 2017.

desenvolvimento. Este equívoco é de ordem intelectual e por isso indiretamente demonstra o nível de inteligência do nosso povo.⁷¹

Todo o procedimento é muito burocrático por razões que nem sempre se quer enfrentar. Ninguém gosta da burocracia, mas grande parte dela existe porque muitos tentam encontrar maneira de adquirir vantagens sem voltar o olhar para o bem-estar da coletividade e das gerações futuras. Como consequência, veio sendo construída essa famosa burocracia, amontoados de documentos, certificados, verificações constantes, buscando tentar assegurar que não se fuja do objetivo de preservação socioambiental. E, como raiz de quase todos os problemas sociais, os baixos índices de acesso à educação nacionais contribuem com a burocracia e com este quadro de negligência para com a proteção do meio ambiente.⁷²

Sobre a complexidade do licenciamento ambiental, são essenciais suas etapas e particularidades. A começar pela Política Nacional do Meio Ambiente e depois pela Constituição federal de 1988, foi posta em lei a intenção de se cuidar da natureza e da manutenção do futuro, e o licenciamento é um dos seus instrumentos. Todas as ponderações existentes na legislação vigente são necessárias à sobrevivência da espécie humana. Não é perda de tempo se preocupar com o meio ambiente, e no licenciamento ambiental se encontra o alcance de uma forma sábia de se desenvolver. Nos exatos termos de Fernando J. Soares, “Desenvolvimento que precisa destruir tudo ao redor, não é desenvolvimento.”⁷³

O licenciamento ambiental, portanto, não é apenas sobre autorização para empreender uma atividade, e sim o resultado da busca por qualidade ambiental, por minimizar, recuperar, compensar os impactos ambientais por essa possivelmente causados. O instituto como hoje se apresenta caracteriza o que há de mais acessível atualmente quando se discute desenvolvimento sustentável. Pode ser demorado e exigente, mas é fundamental e, portanto, depreciar esse processo é ir contra o ideal de sustentabilidade. Ainda não há outra estratégia tão elaborada e abrangente quando o licenciamento ambiental como hoje se conhece.⁷⁴

⁷¹ SOARES, Fernando J. O Mito da Demora no Licenciamento Ambiental. **EcoDebate**, 21 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2014/07/21/o-mito-da-demora-no-licenciamento-ambiental-artigo-de-fernando-j-soares/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁷² Loc. Cit.

⁷³ SOARES, Fernando J. O Mito da Demora no Licenciamento Ambiental. **EcoDebate**, 21 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2014/07/21/o-mito-da-demora-no-licenciamento-ambiental-artigo-de-fernando-j-soares/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁷⁴ Loc. Cit.

É relevante ainda mencionar um outro princípio, que não é observado por quaisquer propostas de flexibilização da norma ambiental e também não está sendo observado nem pelo PLS 654/15 nem pela PEC 65/12, e bem explicado por Guilherme José Purvin de Figueiredo: O da Vedação de Retrocesso. Este princípio, como diz o autor, diz respeito aos direitos sociais e direitos e garantias fundamentais e não somente ao Direito Ambiental. É um princípio geral, aplicável em todos os setores da disciplina. O princípio da vedação de retrocesso afirma ser inválida a revogação ou alteração em norma que regulamente direitos fundamentais, salvo se para torná-las ainda mais abrangentes. Serve para proteger a coletividade face as arbitrariedades do Poder Legislativo e Executivo (quando imbuído de competência legiferante).⁷⁵

Flexibilizar as normas ambientais é “afrouxá-las” ao bel prazer das ganâncias de certos indivíduos e empresas, é esgotá-las de seu próprio objetivo. Não se pode permitir que sejam atingidos os limites definidos no artigo 225 da Constituição Federal. Deve ser aperfeiçoada, desenvolvida, a proteção que já se tem e, infelizmente, nenhuma das novas propostas de flexibilização da norma ambiental corresponde a essa expectativa.

5. Da Tragédia De Mariana Como Marco Do Direito Ambiental Brasileiro

No dia 05 de novembro de 2015, por volta das 16 horas, a barragem de Fundão da mineradora Samarco se rompeu em Minas Gerais e provocou o vazamento de mais de 60 milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de mineração. 19 pessoas foram mortas e centenas de imóveis e terrenos destruídos, deixando milhares de pessoas desabrigadas.⁷⁶

O desastre destruiu, inclusive, Áreas de Preservação Permanente (APPs), e Laudo Técnico Preliminar já em 2015 apontou que o impacto foi tão profundo que é impossível estimar prazo de retorno da fauna a todo o local atingido.⁷⁷

A cidade de Mariana foi um dos palcos do maior desastre socioambiental já ocorrido no Brasil. De acordo com o IBAMA, os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém e percorreram cerca de 55 quilômetros no Rio Gualaxo do Norte até o Rio do Carmo, e mais 22 quilômetros até o Rio Doce. Os rejeitos, compostos principalmente de

⁷⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 157/160.

⁷⁶ BRANCO, Marina. Maior Desastre Ambiental do Brasil, Tragédia de Mariana deixou 19 mortos. **Acervo O Globo**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁷⁷ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos Relacionados ao Desastre da Samarco**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/informes/rompimento-da-barragem-de-fundao>>. Acesso em: 02 maio 2017.

óxido de ferro e sílica, soterraram o distrito de Bento Rodrigues e por onde passaram devastaram tudo que havia pela frente até o litoral do Espírito Santo, 663,2 quilômetros de curso d'água.⁷⁸

Foi deixado um longo rastro de danos socioambientais. Comunidades inteiras se viram desalojadas, com sua moradia e centros destruídos, houve fragmentação de habitats e perda da vegetação nativa, morte de animais silvestres e domésticos, dizimação da fauna aquática, prejuízo à subsistência de todos os moradores das regiões atingidas, alteração completa da qualidade e quantidade de água, desequilíbrio e desamparo gerais.⁷⁹

A Samarco Mineração S/A – empresa de capital fechado que atua no segmento de mineração, controlada pela Vale e pela BHP Billiton⁸⁰ – responsável pela tragédia, foi notificada dezenas de vezes e recebeu diversos autos de infração do Ibama.⁸¹

Resta a pergunta: por que tudo isso aconteceu? A resposta cabível diz que a mineradora não seguiu todas as obrigações que lhe incumbiam, seja na tutela do meio ambiente, seja na estruturação de suas atividades. Nem mesmo após o desastre que ocasionou cumpre as normas e o que lhe fora determinado. Para ilustrar a inadimplência da Samarco, podemos citar o Parecer elaborado pelo Ibama no âmbito de Força Tarefa instituída em julho de 2016 com o objetivo de analisar se havia sido atendida notificação que tratava de fornecer informações atualizadas sobre a execução do plano de monitoramento de coleta de matrizes ambientais nos cursos de água atingidos pelo rompimento da Barragem do Fundão e documentos apresentados em resposta a um ofício enviado (ofício de nº 02015.000537/2016-10 GABIN/MG/IBAMA). A empresa não apresentou o solicitado.⁸²

A mineradora respondeu as considerações separadamente, mas não apresentou diagnóstico, o que havia sido solicitado. Dentre diversos apontamentos feitos no Parecer 02022.000443/2016-43 CPROD/IBAMA, há esclarecimentos no sentido de que a Samarco, ao apresentar Diagnóstico Ambiental, não elaborou este especificamente sobre o problema causado pelo rompimento da barragem. Ao invés disto, se ateu aos parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONAMA, fugindo ao que foi pedido, não

⁷⁸ Loc. Cit.

⁷⁹ Loc. Cit.

⁸⁰ **A Samarco**. Disponível em: <<http://www.samarco.com/a-samarco/>>. Acesso em 02 maio 2017.

⁸¹ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos Relacionados ao Desastre da Samarco**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/informes/rompimento-da-barragem-de-fundao>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁸² Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Parecer 02022.000443/2016-43 CPROD/IBAMA. p. 05. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/pareceres/2016-08-parecer_02022.000443-2016-43.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

apresentando Diagnóstico bem executado e com verificada ausência de medidas mitigadoras a específicas para cada impacto negativo de forma objetiva e com prazo para serem.⁸³

O Parecer do Ibama é assertivo ao afirmar que a Samarco Mineração S/A, ao ser responsável pelo desastre em questão, também o é por “declarar de forma objetiva e completa o material que é causa do impacto socioambiental, cuja origem não é outra a não ser suas próprias instalações e processos.”⁸⁴

Já em janeiro de 2017, A mineradora recebeu mais um auto de infração por ser omissa quanto a um procedimento administrativo ambiental, tendo sido o Programa de busca e resgate de fauna entregue em desconformidade com o que fora solicitado pelo Ibama.⁸⁵ Atualmente, a Samarco teve suspensa a licença para exercer suas atividades mineradoras.

O advogado e assessor do ISA – Instituto Socioambiental, Mauricio Guetta, afirma que a tragédia de Mariana se relaciona com a falta de licenciamento adequado:

O licenciamento ambiental é o principal instrumento da política de meio ambiente e entre as suas funções está a de prevenir danos ambientais, como, por exemplo, o caso de Mariana. A falta do licenciamento ou do licenciamento adequado foi o que gerou o desastre de Mariana, e observamos que os danos ali são quase impossíveis de serem restaurados. Então, a função do licenciamento é resguardar a principal característica do meio ambiente, que é essa impossibilidade de reparação. Por isso precisamos prevenir os danos, em vez de deixá-los acontecer para depois tentar repará-los.⁸⁶

Da (In)Justiça Ambiental

As mazelas e injustiças sociais estão presentes também quando o assunto é meio ambiente. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido constitucionalmente nem sempre é observado, e as garantias e necessidades básicas de certos grupos sociais tendem a ser negadas em sua plenitude, ou postas em segundo plano para favorecer as ganâncias de pequenos grupos.

⁸³ Loc. Cit.

⁸⁴ Loc. Cit.

⁸⁵ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Consulta - Auto de Infração - Multa. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/autos-infracao/2017/auto_infracao_samarco_9092913.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁸⁶ “Nova Legislação do Licenciamento Ambiental Vai Instaurar Guerra Fiscal”, Diz Advogado do ISA. Instituto Socioambiental, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/novo-legislacao-do-licenciamento-ambiental-vai-instaurar-guerra-fiscal-diz-advogado-do-isa>>. Acesso em: 18 maio 2017.

Temos nossa garantia constitucional violada, por exemplo, com os frequentes episódios de desmatamento, tráfico ilegal de animais, falta de energia e água, quando convivemos em meio a cidades com rios cheios de lixo e constante despejo de gases poluentes na atmosfera. As camadas sociais mais pobres sofrem ainda mais, têm seus direitos negados, vivem em locais sem tratamento de esgoto, próximos a grandes depósitos de lixo. E também estão na mira da injustiça os povos indígenas. A eles não se oferece mais do que dizimação de suas terras, precarização de sua subsistência e negação de suas identidades.

Para se falar de Justiça e Injustiça Ambientais cabe refletir que os riscos e ataques sofridos pelo meio ambiente não são distribuídos de forma equitativa na população. As comunidades tradicionais são as que ficam expostas à infraestrutura das hidroelétricas, por exemplo. Os bairros mais pobres são os que mais sofrem com problemas sanitários; Países economicamente mais frágeis são certamente mais expostos com a exportação de lixo e substâncias tóxicas. Todas as desigualdades deste tipo deram origem ao movimento que tem o nome de Justiça Ambiental, que se preocupa com a distribuição dos riscos ambientais entre os estratos sociais, de forma que não só um grupo social ou classe econômica fique diretamente exposto a todos os perigos ambientais.⁸⁷

A Injustiça Ambiental é, então, verificada quando é negado o direito universal ao meio ambiente saudável. Os impactos ambientais negativos, quando ocorrem, não são democráticos, e no ramo da mineração o abismo social e econômico é ainda maior. O uso intensivo e desenfreado dos recursos naturais (como parte de um modelo de produção capitalista) é viável porque distribui de forma desigual as consequências entre os grupos vulnerabilizados, que veem em risco sua saúde e modos de vida.⁸⁸

O termo Racismo Ambiental também é bastante pertinente quando do estudo da Injustiça Ambiental. Está ligado às políticas e ações que promovem a destruição do meio ambiente prejudicando grupos étnicos e sociais específicos em benefício da camada mais privilegiada da sociedade.⁸⁹ Tania Pacheco, doutora em história e criadora do blog Combate ao Racismo Ambiental, oferece conceito bastante abrangente:

⁸⁷ Você Sabe o Que é Justiça Ambiental?. **Geledés – Instituto da Mulher Negra**, 10 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/voce-sabe-o-que-e-justica-ambiental/#gs.zHcYIgM>>. Acesso em: 15 maio 2017.

⁸⁸ Justiça Ambiental. **FASE Nacional**. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/o-que-fazemos/justica-ambiental/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

⁸⁹ Você Já Ouviu Falar no Conceito de Racismo Ambiental?. **Pensamento Verde**, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/voce-ja-ouviu-falar-conceito-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. (...) O conceito de Racismo Ambiental nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia.⁹⁰

O modelo capitalista, por sua essência existencial, cria e se alimenta de desigualdades. No Brasil, seu desenvolvimento sempre recai sobre negros, pobres e povos indígenas. A constituição dos poderes dominantes – sejam modelos políticos, econômicos ou culturais – está ligada historicamente a um passado colonial e de exploração, e tendo o país dificuldade de aceitar e combater suas mazelas, haverá constante repetição de atentados à dignidade humana, por exemplo, quando na criação das políticas públicas.⁹¹ Há relação direta entre exploração de terras e exploração de pessoas.⁹²

Em um momento em que o preço dos minérios encontrava-se baixo, os custos de produção podiam ser reduzidos e a lucratividade garantida, colocou-se em risco a segurança das atividades mineradoras no Município de Mariana/MG.⁹³ A contaminação da Bahia do Rio Doce (Minas Gerais e Espírito Santo) chegou até o litoral da Bahia, mais de três milhões de pessoas foram afetadas pela irresponsabilidade da Mineradora Samarco, pela execução precária de um licenciamento ambiental, ausência de fiscalização e de um plano de emergência.

Os atingidos ainda sofreram com a falta de informação – nunca disponibilizada – antes e depois da maior tragédia ambiental envolvendo mineração.⁹⁴ Comunidades inteiras assistiram suas construções, pertences, patrimônio cultural e memória de um povo sendo levados pela lama, menos cruel apenas do que os por ela responsáveis.

⁹⁰ PACHECO, Tania. 2007. Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. **Combate Racismo Ambiental**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁹¹ MATHIAS, Maíra. **Combate Racismo Ambiental**, 14 de março de 2017. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2017/03/14/o-que-e-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁹² LOPES, Sheryda. Entendendo o Racismo Ambiental. **FASE Nacional**. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/entendendo-o-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁹³ Não Foi Acidente. **FASE Nacional**. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/acervo/videos/video-alerta-sobre-os-perigos-da-mineracao-no-brasil/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁹⁴ Loc. Cit.

Quando se fala em Injustiça Ambiental (e também racismo ambiental) à luz da tragédia de Mariana estamos nos referindo à toda a comunidade residente no local e nas proximidades que tiveram suas moradias destruídas e/ou suas formas de sustento e trabalho inviabilizadas. Comunidades estas formadas por população em grande maioria não branca, ribeirinhos e de agricultura tradicional (o Distrito de Bento Rodrigues contava, à época da tragédia, com apenas 15,5% de população branca⁹⁵). Resta claro que grandes empresas como a Samarco e Vale, retiram todas as riquezas territoriais, encontradas em abundância, enquanto o povo residente nos locais não percebe benefícios, não ganha com isso. Aí se verifica a injustiça ambiental, quando para o povo da região não há aumento na qualidade de vida, há apenas sucateamento de seu espaço.

Todo o transtorno com o rompimento da Barragem do Fundão atingiu também terras indígenas. O território krenak sentiu os impactos ambientais da mineração. O líder indígena Ailton Krenak, em depoimento à equipe Povos Indígenas do Brasil do Instituto Socioambiental, fala de forma sábia e comovente sobre como a tragédia de Mariana aumentou os problemas e dificuldades com que seu povo sofre. Segue pequeno trecho do depoimento do líder:

O Rio Doce, o *Watu*, pode ser pensado como um lugar onde, na primeira metade do século XX, até a década de 1920, os Krenak viviam ainda com a inocência de ter um rio sagrado, carregado de significado, de símbolos, onde os espíritos da água interagiam com as pessoas – de onde as famílias tinham certeza de que podiam tirar comida, remédio. Quando a atividade de abrir a estrada de ferro Vitória-Minas se iniciou, foi o fim da vida livre dos Krenak no Rio Doce. Há imagens que mostram os engenheiros aliciando os índios para cortar troncos na floresta do Rio Doce para fazer os dormentes. [...]. Um dos marcos do desastre que tem sido a ocupação do Rio Doce para os Krenak é a abertura da ferrovia Vitória-Minas. [...] com todo o abuso do Estado, todo o autoritarismo característico daquela época, os índios eram como moscas. Se o trem matasse meia dúzia deles, não fazia diferença alguma. [...]. Eles eram surpreendidos com o trem em cima deles, às vezes.

[...] Mesmo que a empresa seja condenada a suprir aquela gente com água mineral naquele lugar, parece que você está colocando uma pessoa num balão, botando soro nela, oxigênio, e ela vai ficar em coma como o rio. O rio está em coma. De certa maneira, essa prontidão que as pessoas estão vivendo na margem do rio agora deixa elas no mesmo estado simbólico de coma em que o corpo do rio está. Eu vejo isso como uma coisa tão assustadora, que tenho dificuldade de falar no *Watu* sem me revoltar [...].⁹⁶

⁹⁵ Não Foi Acidente. **FASE Nacional**. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/acervo/videos/video-alerta-sobre-os-perigos-da-mineracao-no-brasil/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁹⁶ “Não Foi Um Acidente”, diz Ailton Krenak Sobre a Tragédia de Mariana. **Instituto Socioambiental**, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-foi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia-de-mariana>>. Acesso em: 15 maio 2017.

O que houve não foi um mero acidente. A Samarco Mineração S/A, além de responsável por crime ambiental grave, cometeu atentados à segurança, saúde e trabalho de muitas pessoas, não observou o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar de nossa Magna Carta. A extração mineral como hoje é prejudica a todos, e todo o ocorrido reforça e evidencia as ideias de Injustiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil.

Análise Das Novas Propostas De Flexibilização Do Licenciamento Ambiental Após A Tragédia De Mariana

Se antes havia pouco espaço para discussão favorável às propostas de flexibilização do licenciamento ambiental, após a tragédia de Mariana não é mais possível se posicionar sobre a rigidez da norma sem estar infringindo os mínimos padrões de relacionamento consciente com o meio ambiente. Todas as três propostas de que por ora se trata vão de encontro ao desenvolvimento sustentável e aos demais princípios ambientais e constitucionais.

A Proposta de Emenda Constitucional 65 de 2012 tem intenção de alterar completamente o modo como funciona o Licenciamento Ambiental. Por ir em sentido oposto ao cenário internacional atual na busca da melhor regulamentação do Direito do Ambiente, a PEC em questão representa, como bem assevera a auditora ambiental Telma Bartholomeu, trinta anos de retrocesso na legislação ambiental. Na proposta de agilizar o licenciamento, a proposta não combate os problemas do licenciamento ambiental, mas tão somente enfraquece a proteção ao bem de uso comum.⁹⁷

O Projeto de Lei do Senado nº 654 de 2015, sob a alegação do crescimento da economia do país, obriga os órgãos licenciadores e seus agentes a trabalhar com prazos muito apertados, o que conseqüentemente eliminará fases essenciais e análises mais aprofundadas necessárias à avaliação de impacto ambiental. Sua impossibilidade de aprovação é evidenciada com a simples explicação de que o licenciamento é mecanismo essencial de prevenção de danos e eventual minimização de impactos.⁹⁸ Relevante mencionar observação de Luis Fernando Cabral Barreto Junior, Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), quando

⁹⁷ BARTHOLOMEU, Telma. PEC 65/2012 é retrocesso de 30 anos na legislação ambiental. **Consultor Jurídico**, 09 de maio de 2016. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-09/pec-652012-retrocesso-30-anos-legislacao-ambiental>>. Acesso em: 17 maio 2017.

⁹⁸ MEDEIROS, Étore. Meio Ambiente sob ameaça no Congresso. **Carta Capital**, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/meio-ambiente-sob-ameaca-no-congresso>>. Acesso em: 17 maio 2017.

afirma que os procedimentos amparados pela ciência, como o licenciamento, possuem tempo diferente do que o tempo dos políticos e do capital, o que faz com que os empreendedores enxerguem o procedimento para obtenção de uma licença ambiental um incômodo.⁹⁹ Sobre o assunto, O Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – também se posicionou contrariamente ao PL 654/15, assinalando que o movimento em sentido contrário ao fortalecimento dos órgãos licenciadores é um ultraje às conquistas e garantias sociais já alcançadas.¹⁰⁰ Mais especificamente, quanto ao prazo de 10 dias para os órgãos intervenientes responderem ao comitê, o PL prevê aquiescência deste para execução da atividade e resta claro que isso trará exclusão da proteção dos bens culturais acautelados nos processos de licenciamento.¹⁰¹

O Projeto de Lei número 3.729 de 2004 gera insegurança jurídica, fere princípios constitucionais como o da Prevenção e Precaução. A iniciativa dificulta a atuação dos agentes dos órgãos licenciadores, pois restringe a requisição de aplicação instrumento de prevenção de desastres ambientais a quem empreende. Ademais, reproduz os mesmos vícios encontrados na PEC nº 65/2012. Ainda enfraquece a competência da União na promoção das diretrizes para tutela do meio ambiente.¹⁰² A Fundação SOS Mata Atlântica aponta acertadamente sobre a vulnerabilidade em que se encontrariam o meio ambiente cultural, as terras indígenas e os quilombos, na busca tendenciosa de facilitar o licenciamento. Dá ainda exemplo mencionando a tragédia causada com o rompimento da barragem em Mariana/MG:

Caso venha a ser aprovado o texto impediria, por exemplo, a implantação de infraestrutura de saneamento básico para as comunidades afetadas pela hidroelétrica de Belo Monte, por não reconhecer o impacto socioambiental da obra. Deixaria descobertos também moradores e comunidades das áreas afetadas pelo dano da Samarco, na bacia do rio Doce, a quem caberia simplesmente recompor, quando muito, matas ciliares danificadas,

⁹⁹ BARRETO JUNIOR, Luiz Fernando Cabral. Apud MEDEIROS, Étore. Meio Ambiente sob ameaça no Congresso. **Carta Capital**, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/meio-ambiente-sob-ameaca-no-congresso>>. Acesso em: 17 maio 2017.

¹⁰⁰ Posicionamento do Iphan em Relação ao PLS 654/2015. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan**, 01 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3414/posicionamento-do-iphan-em-relacao-ao-pls-6542015>>. Acesso em 18 maio 2017.

¹⁰¹ Loc. Cit.

¹⁰² Fundação SOS Mata Atlântica. **Alerta: Câmara Federal Pode Votar PL que Acaba com o Licenciamento Ambiental**. 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/105288/alerta-camara-federal-pode-votar-pl-que-acaba-com-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

desconsiderando ainda potenciais danos futuros que a atividade pode acarretar.¹⁰³

Diferentes instituições – como o ISA, Fundação SOS Mata Atlântica e Iphan – têm demonstrado parecer desfavorável com as novas propostas de flexibilização da norma ambiental que têm sido apreciadas pelo Congresso nacional, e não apenas das que por ora se trata. Diversas organizações e movimentos ambientalistas recentemente assinaram carta para denunciar e resistir à agenda de retrocessos que têm surgido no país. Segue trecho da carta, que já conta com mais de 140 assinaturas e se faz muito relevante no contexto ambiental brasileiro:

[...] A participação do governo na ofensiva orquestrada contra os direitos, territórios da diversidade e meio ambiente revela um retrocesso político histórico: além da renúncia à obrigação constitucional de tutela dos direitos difusos e de minorias, escancara uma concepção de País calcada no desprezo pela natureza e pelo conhecimento sobre ela em função de interesses econômicos imediatos, reproduzindo o modelo excludente de expansão do agronegócio e facilitando a implementação de projetos frequentemente ligados a esquemas de corrupção e má-gestão dos recursos públicos. Diante do exposto, as organizações e movimentos dos mais diversos campos de atuação abaixo assinados se unem para denunciar e resistir à perversa agenda de desmonte das conquistas socioambientais, e convidam a população e demais setores organizados da sociedade a somarem esforços no sentido de impedir tais retrocessos.¹⁰⁴

O Estado não pode alterar as regras do licenciamento ambiental nem se silenciar frente aos interesses dos grandes empreendedores e grandes corporações, favorecendo apenas as empresas e acabando por fazer vítimas e tornar precária a vida de comunidades inteiras e gerando situações de descaso e impunidade, que propiciam a repetição de tragédias. Quantas Marianas serão necessárias para que seja revisto todo o modelo de desenvolvimento atual?

6. Conclusão

O Brasil, país tão rico em território verde e paisagens naturais, com natureza tão diversificada, encontra todo seu potencial ecológico em perigo devido ao uso e

¹⁰³ Fundação SOS Mata Atlântica. **Alerta: Câmara Federal Pode Votar PL que Acaba com o Licenciamento Ambiental.** 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/105288/alerta-camara-federal-pode-votar-pl-que-acaba-com-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

¹⁰⁴ GREENPEACE, et al. #Resista: Governo e Ruralistas se Unem Contra o Futuro do País. **GREENPEACE BRASIL.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Documentos/CARTA-RESISTA-GOVERNO-E-RURALISTAS-SE-UNEM-CONTRA-O-FUTURO-DO-PAIS/>>. Acesso em: 18 maio 2017.

aproveitamento imprudentes e irresponsáveis. Assiste a lamentáveis perdas de biodiversidade, escassez e esgotamento de recursos, e a terríveis casos de poluição. Quanto à população, milhões são postos em segundo plano, são subjugados e coisificados, explorados tão duramente quanto são explorados os solos. Tudo isto em nome do progresso? Em nome de desenvolvimento nacional?

Os defensores das propostas de flexibilização da norma ambiental alegam que a mudança na forma como é o licenciamento ambiental traria grandes benefícios econômicos e crescimento ao país, sendo preconizados os meios sustentáveis. Isso não é verdade. Nenhuma das três propostas – PEC 65/2012, PLS 654/2015 e PL 3729/2004 – faz jus às expectativas de proteção da natureza e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. Nem mesmo corroboram integralmente com suas próprias justificativas. Todas utilizam-se do argumento do desenvolvimento do país sem olvidar a proteção ao meio ambiente, mas a essência de cada uma das propostas, é contrária a isso.

O que impressiona, é que mesmo com constantes violações à norma que acarretam prejuízos ao ambiente e ao país nos deparamos com mais e mais propostas e projetos de Lei absurdos. Um curioso exemplo é o Projeto de Lei número 3682 de 2012, apresentado pelo deputado Vinicius Gurgel (PR/AP). O PL dispõe sobre mineração em unidades de conservação. A intenção é que seja permitida a mineração nestas unidades desde que respeitado o limite máximo de 10%, e mediante doação ao órgão ambiental de área que seja equivalente ao dobro da área cedida e também com as mesmas características.¹⁰⁵ O mencionado projeto foi arquivado em janeiro de 2015, mas apenas imaginar a possibilidade da existência da Lei é aterrorizante, especialmente após a tragédia de Mariana.

Os argumentos a favor da flexibilização da norma ambiental já eram fracos antes de novembro de 2015. Agora, após o rompimento da Barragem do Fundão, da dificuldade em mensurar o dano ambiental coletivo e individual causados, de fazer responsabilizar-se de forma efetiva os culpados, de compor as perdas das pessoas atingidas, não é mais cabível concordar com quaisquer mecanismos que não priorizem a tutela máxima do meio ambiente e façam valer a garantia constitucional.

¹⁰⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 3682, de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D10435B860D0838AA9B0C89D887EC25F.proposicoesWebExterno1?codteor=980002&filename=Tramitacao-PL+3682/2012>. Acesso em: 16 maio 2017.

Mais de um ano e meio após o dia da Tragédia, paira em todos nós o sentimento de impunidade dos responsáveis. Quanto à responsabilidade da Samarco Mineração S/A, foi esta configurada na seara civil, por ser esta objetiva e ter sido lesado o meio ambiente, havendo nexo de causalidade entre a atividade de exploração e o dano; houve conduta ilícita para caracterizar responsabilidade na esfera administrativa; praticou, por fim, crime ambiental, devendo sofrer as consequências penais.

Mas até hoje não houve condenação por toda a atuação da empresa e, mesmo assim, após todo esse tempo, a única certeza é a de que não é possível recuperar o estrago feito. Ecossistemas inteiros, com suas complexidades e peculiaridades construídas por demorados processos naturais, foram profundamente afetados e desequilibrados. Em relação às pessoas vitimadas, as indenizações em esfera moral ou material nunca serão suficientes para reparar o dano. As empresas jurídicas não serviram à tutela do ambiente, assim como também não o faz o Estado ao permitir abusos e arbitrariedades destas, ou não atender às urgências sociais com a rapidez necessária.

Se postas em prática, as novas interpretações das normas ambientais trarão perdas irreversíveis ao meio ambiente, ratificarão a exploração abusiva da natureza e de pessoas. A Injustiça Ambiental terá amparo legal. A propositura deste tipo de emendas à Constituição e projetos de leis é um retrocesso e não pode mais ser admissível, pois são estas propostas uma afronta ao Estado Democrático de Direito, à própria humanidade.

É necessário se repensar os modelos de utilização do meio ambiente, seja no campo da mineração como também em qualquer outro. “Flexibilizar” as normas ambientais e o licenciamento não é a solução, pelo contrário. Seria a criação de problemas futuros no tocante ao uso e manejo dos meios e recursos naturais e relativização da subsistência de todas as pessoas que já se encontram em situação de injustiça socioambiental. É preciso uma mudança na mentalidade nacional, desde os primeiros ensinamentos de educação fundamental até os padrões corporativistas que dão significado pejorativo ao termo “exploração”. É imperiosa a fiscalização de forma correta e prevista em lei das atividades potencialmente poluidoras, e até mesmo de qualquer grande atividade que intervenha no mundo natural. É indispensável que se faça uso assertivo do Instituto do Licenciamento Ambiental em todas as suas etapas. Ainda, a existência de mais profissionais atuantes na área é imprescindível e aprimoramento dos que nela trabalham, ante a enorme demanda e importância do objeto com que se lida.

O terrível desastre em Mariana constitui, mesmo que já tarde, importante momento de se dar maior efetividade à norma e se colocar em prática toda a beleza do

Direito Ambiental. De permitir que os conceitos de sustentabilidade e solidariedade entre as gerações saiam efetivamente do papel, protegendo-se assim a sociedade, que tem no meio natural sua possibilidade de existência.

Referências

“Não Foi Um Acidente”, diz Ailton Krenak Sobre a Tragédia de Mariana. **Instituto Socioambiental**, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-foi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia-de-mariana>>. Acesso em: 15 maio 2017.

“Nova Legislação do Licenciamento Ambiental Vai Instaurar Guerra Fiscal”, Diz Advogado do ISA. **Instituto Socioambiental**, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/novo-legislacao-do-licenciamento-ambiental-vai-instaurar-guerra-fiscal-diz-advogado-do-isa>>. Acesso em: 18 maio 2017.

A Samarco. Disponível em: <<http://www.samarco.com/a-samarco/>>. Acesso em 02 maio 2017.

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. O Dano Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-dano-ambiental,49815.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 4ª edição rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARGENTINA. Lei 25.675 de 06 de novembro de 2002. *Apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev. atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARRETO JUNIOR, Luiz Fernando Cabral. Apud MEDEIROS, Étore. Meio Ambiente sob ameaça no Congresso. **Carta Capital**, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/meio-ambiente-sob-ameaca-no-congresso>>. Acesso em: 17 maio 2017.

BARTHOLOMEU, Telma. A PEC 65/2012 representa 30 anos de retrocesso na legislação ambiental. **Estadão**, 05 de maio de 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-pec-652012-representa-30-anos-de-retrocesso-na-legislacao-ambiental/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BARTHOLOMEU, Telma. PEC 65/2012 é retrocesso de 30 anos na legislação ambiental. **Consultor Jurídico**, 09 de maio de 2016. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-09/pec-652012-retrocesso-30-anos-legislacao-ambiental>>. Acesso em: 17 maio 2017.

BORGES, André. Nova Lei Geral do Licenciamento pode trazer “prejuízos irreversíveis”, alerta MPF. **UOL**, 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/ag-estado/2017/05/09/nova-lei-geral-do-licenciamento-pode-trazer-prejuizos-irreversiveis-alerta-mpf.htm>>. Acesso em: 19 maio 2017.

BRANCO, Marina. Maior Desastre Ambiental do Brasil, Tragédia de Mariana deixou 19 mortos. Acervo **O Globo**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL, Emanuelle. Meio Ambiente Aprova proposta que cria Lei Geral de Licenciamento Ambiental. **Câmara dos Deputados**, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/499679-MEIO-AMBIENTE-APROVA-PROPOSTA-QUE-CRIA-LEI-GERAL-DE-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html>>. Acesso em: 19 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>>. Acesso em 10 out. 2016.

_____. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550668&filename=Tramitacao-PL+3729/2004>. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. Projeto de Lei nº 3682, de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D10435B860D0838AA9B0C89D887EC25F.proposicoesWebExterno1?codteor=980002&filename=Tramitacao-PL+3682/2012>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 153, de 2015. Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do poder público, a promoção de práticas e a adoção de critérios de sustentabilidade em seus planos, programas, projetos e processos de trabalho. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124254>>. Acesso em: 01 maio 2017.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 65 de 2012 - Agenda Brasil 2015. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. **Legislação Administrativa**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>>. Acesso em 10 out. 2016.

_____. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Publicado no D.O.U de 17/2/86. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 25 abril 2017.

_____. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 20 abril. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça – Segunda Turma. Recurso Especial 650.728 SC 2003/0221786-0. Recorrente: H Carlos Schneider S/A Comércio E Indústria e outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Herman Benjamin. 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0/inteiro-teor-13682613>>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.03.182226-5/001. – Comarca de Belo Horizonte. Apelante: Brasil Construtora S/A. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120459069/apelacao-civel-ac-10024031822265001-mg>>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 70062264387. Apelantes: REICLIX; Sucessão de Zeferino; Ministério Público; Município de Sapucaia do Sul. Relatora: Laura Louzada Jaccottet. 02 de abril de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178767162/apelacao-civel-ac-70062264387-rs/inteiro-teor-178767172>>. Acesso em 02 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal (3ª região). Apelação Criminal nº 00025886620114036113. Apelante: Leandro da Silva Etchebehere. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. 10 de março de 2016. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317275034/apelacao-criminal-acr-25886620114036113-sp-0002588-6620114036113/inteiro-teor-317275130>>. Acesso em 02 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª região). Apelação Cível nº 410957/RN (0024475-97.2007.4.05.0000). Apelante: Ministério Público Federal. Apelante: União. Apelado: Município de Natal – RN. Apelado: IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte. Relator: Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto. 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8352736/apelacao-civel-ac-410957-rn-0024475-9720074050000>>. Acesso em: 20 abril. 2017.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; GUETTA, Mauricio. *Apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev. atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CONFERÊNCIA DA ONU SOBRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE. Estocolmo. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente**. 1972. Disponível em:

<<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 05 out. 2016.

Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Agenda 21. 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.

Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC. **Após 16 anos, pescadores ainda não foram compensados pelo vazamento da Reduc.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/apos-16-anos-pescadores-ainda-nao-foram-compensados-por-vazamento-da-reduc>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental.** 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Fundação SOS Mata Atlântica. **Alerta: Câmara Federal Pode Votar PL que Acaba com o Licenciamento Ambiental.** 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/105288/alerta-camara-federal-pode-votar-pl-que-acaba-com-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

GONÇALVES, Eduardo; FUSCO, Nicole; VESPA, Talyta. **Tragédia em Mariana - Para que Não se Repita.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/para-que-nao-se-repita/>>

GREENPEACE, et al. #Resista: Governo e Ruralistas se Unem Contra o Futuro do País. **GREENPEACE BRASIL.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Documentos/CARTA-RESISTA-GOVERNO-E-RURALISTAS-SE-UNEM-CONTRA-O-FUTURO-DO-PAIS/>>. Acesso em: 18 maio 2017.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Consulta - Auto de Infração - Multa. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/autos-infracao/2017/auto_infracao_samarco_9092913.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Parecer 02022.000443/2016-43 CPROD/IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/pareceres/2016-08-parecer_02022.000443-2016-43.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos Relacionados ao Desastre da Samarco.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/informes/rompimento-da-barragem-de-fundao>>. Acesso em: 02 maio 2017.

Justiça Ambiental. **FASE Nacional.** Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/o-que-fazemos/justica-ambiental/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

LEANDRO MELITO/PORTAL EBC. Entenda a PEC 65: proposta altera artigo da Constituição sobre meio ambiente. **Portal EBC.** Criado em 07/06/2016. Atualizado em 08/06/2016.. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/06/entenda-pec-65-proposta-altera-artigo-da-constituicao-sobre-meio-ambiente>>. Acesso em: 01 maio 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18ª edição rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LOPES, Sheryda. Entendendo o Racismo Ambiental. **FASE Nacional.** Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/entendendo-o-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MATHIAS, Maíra. **Combate Racismo Ambiental**, 14 de março de 2017. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2017/03/14/o-que-e-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

MEDEIROS, Étore. Meio Ambiente sob ameaça no Congresso. **Carta Capital**, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/meio-ambiente-sob-ameaca-no-congresso>>. Acesso em: 17 maio 2017.

MELITO, Leandro; Portal EBC. Entenda a PEC 65: proposta altera artigo da Constituição sobre meio ambiente. **Portal EBC**. Criado em: 07/06/2016. Atualizado em: 08/06/2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/06/entenda-pec-65-proposta-altera-artigo-da-constituicao-sobre-meio-ambiente>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev. atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Não Foi Acidente. **FASE Nacional**. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/acervo/videos/video-alerta-sobre-os-perigos-da-mineracao-no-brasil/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

O que é desenvolvimento sustentável? Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 02 maio 2017.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

Our Common Future, Chapter 2: Towards Sustainable Development. 1983. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>>. Acesso em: 05 out. 2016.

PACHECO, Tania. 2007. Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. **Combate Racismo Ambiental**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

Posicionamento do Iphan em Relação ao PLS 654/2015. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan**, 01 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3414/posicionamento-do-iphan-em-relacao-ao-pls-6542015>>. Acesso em 18 maio 2017.

Quem Somos. **Combate Racismo Ambiental**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/quem-somos-2/quem-somos-nos/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

Rio+20. Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 05 out. 2016.

SOARES, Fernando J. O Mito da Demora no Licenciamento Ambiental. **EcoDebate**, 21 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2014/07/21/o-mito-da-demora-no-licenciamento-ambiental-artigo-de-fernando-j-soares/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

Tragédia em Mariana é o maior desastre mundial com barragens dos últimos 100 anos. Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC. 19 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2016/01/tragedia-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-dos>> **Acesso em 10 de maio de 2016.**

VIEIRA, João Pedro Bazzo. PEC 65 e o Licenciamento Ambiental. **Politize!**. 16 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/pec-65-o-que-e/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

Você Já Ouviu Falar no Conceito de Racismo Ambiental?. **Pensamento Verde**, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/voce-ja-ouviu-falar-conceito-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

Você Sabe o Que é Justiça Ambiental?. **Geledés – Instituto da Mulher Negra**, 10 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/voce-sabe-o-que-e-justica-ambiental/#gs.zHcYIgM>>. Acesso em: 15 maio 2017.

WAINER. Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. Editora Forense, vol. 30, n. 118, abr./jun. 1993. p.191-206. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003>>. Acesso em: 05 out. 2016.

WWF. **O que é desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 02 maio 2017.